



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.448 - SP (2015/0277389-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE E OUTRO(S)
SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTI - ASSESSORIA TEC E TREINAMENTO EM INFORMATICA
LTDA - ME
AGRAVADO : BERNARDO TELLES LEITE
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agrado regimental". Precedentes.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.448 - SP (2015/0277389-8)

AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE E OUTRO(S)
 SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTI - ASSESSORIA TEC E TREINAMENTO EM INFORMATICA
 LTDA - ME
AGRAVADO : BERNARDO TELLES LEITE
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A contra decisão da Presidência desta Corte (fl. 614) que considerou intempestivo o seu recurso especial interposto às fls. 507-515.

Assim sustenta o agravante: " Ocorre, Julgadores, que no período que intermediou 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014, os prazos estavam suspensos em razão do recesso forense, conforme notícia veiculada no site do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ainda pelo Provimento nº 1.948/2012 do Conselho Superior da Magistratura, que instituiu o recesso forense no referido período, o qual foi publicado no Diário Oficial em 03 de fevereiro de 2012 e em 06 de março de 2012."

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.448 - SP (2015/0277389-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE E OUTRO(S)
SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTI - ASSESSORIA TEC E TREINAMENTO EM INFORMATICA
LTDA - ME
AGRAVADO : BERNARDO TELLES LEITE
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental". Precedentes.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto à intempestividade do recurso especial, assiste razão à agravante, diante da comprovação da suspensão dos prazos processuais juntada aos autos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

732-735).

A Corte Especial, na linha da jurisprudência da Excelsa Corte, firmou o entendimento de que a existência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no termo inicial ou final da contagem do prazo recursal pode ser comprovado posteriormente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Dessa sorte, é tempestivo o recurso especial protocolado no dia 17/1/2014, por força da norma do art. 184, § 1º, I, do CPC.

3. Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Em relação aos artigos 334, III, e 21, do Código de Processo Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Conquanto a taxa remuneração por serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte - dispense a prova da efetiva prestação do serviço, a tarifa exige a contraprestação. Nesse diapasão, impugnado o efetivo aproveitamento da propaganda pelos réus, incumbia à autora provar a existência de publicidade, ônus do qual não se desencarregou. Destarte, inexigíveis os valores a esse título. Igual sorte tem o recurso em relação ao montante cobrado a título de material didático. Embora as notas fiscais faturas tenham sido juntadas (fl. 156-161), estão desacompanhadas do canhoto de recebimento dos produtos. Ora, impugnando os réus o recebimento do material didático, incumbia à franqueadora comprovar o fato positivo (CPC, art. 333, I). Não se desincumbindo desse ônus, de rigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do pedido de cobrança do débito...]

[...Com esse resultado, a franqueadora suportará 80% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de R\$ 8.000,00, arcando os apelantes com as custas remanescentes e verba honorária de R\$ 3.000,00...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Tendo sido cada litigante, em parte, vencedor e vencido, sem que um deles tenha decaído em parte mínima do pedido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si os honorários e as despesas, a teor do art. 21, caput do CPC.

2. Afastar o entendimento alcançado pela instância de origem quanto ao grau de decaimento de cada uma das partes demandaria reexame de fatos e de provas, medida inviável no âmbito do Apelo Nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 22.707/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

5. Ante o exposto, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 614, todavia, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0277389-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 818.448 / SP**

Números Origem: 02234114120078260100 2234114120078260100 5830020072234111

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
 SUSETTE GOMES BARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTI - ASSESSORIA TEC E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVADO : BERNARDO TELLES LEITE
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
 SUSETTE GOMES BARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTI - ASSESSORIA TEC E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME
AGRAVADO : BERNARDO TELLES LEITE
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.